

São oito os casos que estamos enviando.

Sete são Sentenças extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

O oitavo caso foi de um Mandado de Segurança, pois a CEF não aceitou a Sentença Arbitral para liberação de saque de conta vinculada.

1. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

7ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo nº 1937/01

O reclamante foi assistido por advogado da entidade arbitral e deu quitação geral ao extinto contrato de trabalho, inexistindo, nos autos, prova de vício de consentimento. Preliminar de coisa julgada argüida pela reclamada em defesa.

Acolhe-se a preliminar de coisa julgada, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, V e VII do CPC.

2. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Juízo Federal da 16ª Vara São Paulo

Processo nº 2001.61.00.012950-6 REOMS 228506

Mandado de Segurança –FGTS- saque contra conta vinculada- sentença arbitral – possibilidade – razões de apelação dissociadas – recurso não conhecido – remessa oficial improvida.

Conformidade do procedimento arbitral discutido, com o dispositivo contido na Lei 9307/96, configurando-se a sentença arbitral em título executivo judicial, a teor do inciso III, do Art. 584, do CPC.

Os efeitos decorrentes de sentença arbitral foram equiparadas aos da sentença judicial não estando sujeita a homologação do judiciário.

3. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

47ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 2787/2000

O reclamante optou pelo juízo arbitral para que qualquer divergência, controvérsia ou reivindicação que surja em decorrência das relações para com as reclamadas, ficando eleito o CAESP.

Dessa forma, deverá o reclamante recorrer ao Juízo Arbitral indicado, para pleitear os seus eventuais direitos trabalhistas decorrentes das relações para com as reclamadas.

Preliminar de compromisso arbitral argüidas pelas reclamadas em contestação.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil.

4. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

47ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 1400/99

Alega a reclamada que houve convenção de instituição de Juízo Arbitral em torno da matéria referente ao Contrato de Trabalho firmado entre as partes, tudo nos termos da Lei 9307/96.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil.

5. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes

Processo nº 1870/2001

As partes estabeleceram livremente convenção de arbitragem, razão pela qual acolhe-se a preliminar argüida.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil.

6. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

72ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 2547/00

Em sede de defesa a Reclamada, afirma haver sido operado o instituto da coisa julgada, ante o compromisso firmado perante o Juízo Arbitral.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil.

7. Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas

Processo nº 00.043/99-8

Em sede de defesa a Reclamada, afirma haver sido operado o instituto da coisa julgada, ante o compromisso firmado perante o Juízo Arbitral.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil.

Particularidade: Nesse processo, a inicial foi subscrita pelo mesmo advogado que acompanhou o reclamante á audiência realizada perante a Câmara Arbitral, fato comentado na sentença proferida pelo juízo da antiga 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas.

8. Justiça do Trabalho – 2ª Região

64ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo

Processo nº 1092/99

O reclamante, declarou em seu depoimento, que foi assistido por advogado da entidade arbitral e esclarecido que estava dando quitação geral ao extinto contrato de trabalho, inexistindo nos autos prova de vício de consentimento.

O contrato do reclamante foi rescindido através de compromisso arbitral, nos termos da Lei 9307/96.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil.